



Número: **0602856-31.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **01/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - JOSE ANTONIO CAMPOS - ELEICAO 2022 JOSE ANTONIO CAMPOS DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE ANTONIO CAMPOS (REQUERENTE)	
	DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOSE ANTONIO CAMPOS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18192404	29/05/2023 14:10	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PCE) - 0602856-31.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO CAMPOS

ADVOGADOS: DRS. LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS – OAB/MA 6.205, HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO – OAB/MA 6.645, DANIEL SOUSA AMARANTE – OAB/MA 12.549

RELATORA: JUÍZA CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXAME DAS CONTAS REALIZADAS PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE GASTOS COM O COMITÊ CENTRAL INFORMADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CONTRATAÇÃO DESSA DESPESA PELO CANDIDATO. OMISSÃO DE DOAÇÃO DIRETA RECEBIDA DE CANDIDATO. VALOR DE PEQUENO VULTO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apesar de o prestador de contas não juntar os aludidos extratos, a unidade técnica deste Tribunal conseguiu realizar o exame de todas as contas bancárias abertas, por meio dos extratos eletrônicos extraídos do sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral – SPCE Web, e consignou, em seu parecer conclusivo, que não houve recebimento direto ou indireto de recursos de origem não identificada, de fontes vedadas, extrapolação de limites de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, bem como não houve identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas, conforme dispõe o art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Não há nos autos informação concreta sobre o uso do comitê central pelo então candidato, ora prestador. Nesses casos, esta Corte Eleitoral vem decidindo que tal irregularidade deve ser afastada, ante a impossibilidade de



presunção de contratação de despesa pelo candidato.

3. Segundo entendimento do TSE, pode-se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas, quando o valor absoluto da doação direta recebida de outro candidato e não registrada na prestação de contas do donatário é inferior a R\$ 1.068,10.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida, ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por **unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 19 de maio de 2023.

CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSÉ ANTONIO CAMPOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PODE - MA, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

A Secretaria Judiciária informou que publicou Edital para tornar pública a prestação de contas e que, ao final, não houve a apresentação de impugnações (Id. 18116784).

A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, órgão técnico deste Tribunal, analisando as contas apresentadas, emitiu relatório preliminar de diligências contendo as irregularidades acostadas no Id. 18137095.

Intimado sobre as elencadas irregularidades, o candidato não se manifestou dentro do prazo legal (Id. 18151314).

Em manifestação conclusiva, a COCIN opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da permanência das seguintes irregularidades (Id. 18154432):

1. Ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do: Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos;
2. Ausência de registros de gastos com o comitê central informado no Rcand; e



3. Omissão de doação direta de candidato.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (Id.. 18162640).

É o relatório.

São Luís, 27 de abril de 2023.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora

VOTO DA RELATORA

De início, registro que o processo encontra-se devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários ao julgamento das contas de campanha, aliado ao estrito cumprimento dos requisitos legais atinentes à matéria, em consonância com o que dispõe a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) e a Resolução TSE n.º 23.607/2019, mais precisamente no seu art. 56.

Pois bem, passo a tratar das irregularidades elencadas.

I - AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO: FUNDO PARTIDÁRIO, FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DE OUTROS RECURSOS

Quanto à ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do: Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, o art. 53, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, dentre outros, pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato.

No caso, devidamente intimado a se manifestar a respeito da ausência de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de Outros Recursos, o candidato deixou de sanar a referida irregularidade.

No entanto, conforme pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, apesar de o prestador



de contas não juntar os aludidos extratos, a unidade técnica deste Tribunal conseguiu realizar o exame de todas as contas bancárias abertas, por meio dos extratos eletrônicos extraídos do sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral – SPCE Web, e consignou, em seu parecer conclusivo, que não houve recebimento direto ou indireto de recursos de origem não identificada, de fontes vedadas, extrapolação de limites de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, bem como não houve identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas, conforme dispõe o art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Id. 18154432).

Sobre o tema, cito julgado do TSE diante de caso semelhante:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA. FORNECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA PÚBLICA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO DO CANDIDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se recurso especial do agravado (candidato ao cargo de senador pelo Pará nas Eleições 2018) para afastar o caráter protelatório dos primeiros embargos e, por conseguinte, a multa de um salário mínimo, bem como aprovar as contas com ressalvas, o que ensejou a interposição de agravo interno pelo Parquet.

2. Consoante o art. 15 da Res.–TSE 23.553/2017, os extratos bancários usados para registrar o movimento de recursos de campanha eleitoral têm natureza pública e devem ser fornecidos pelas instituições financeiras aos órgãos desta Justiça especializada e ao Ministério Público a fim de instruir os processos de contas.

3. O TRE/PA, a despeito de desaprovar o ajuste contábil devido à ausência de extratos bancários na sua forma completa e definitiva, assentou que **"foi possível a análise da prestação de contas através do confronto com os extratos eletrônicos do SPCE"**, de modo que, no caso específico dos autos, a omissão do candidato quanto a esses documentos não inviabilizou a análise do regular fluxo financeiro, ressaltando-se que as demais irregularidades constantes do parecer técnico foram afastadas no aresto a quo. Precedentes, entre eles: AgR–REspe 0600603–54/PB, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 29/4/2020.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060152894, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 256, Data 10/12/2020) (grifos acrescidos)

II - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM O COMITÊ CENTRAL INFORMADO NO RCAND



Segundo o parecer técnico conclusivo, não foram registrados na prestação de contas, gastos com o comitê central de campanha informado no registro de candidatura, situado na Av. Governador Antônio Dino, nº 150, Centro, Central do Maranhão, CEP 65267-000.

Por outro lado, não há nos autos informação concreta sobre o uso desse comitê central pelo então candidato, ora prestador. Nessa linha, esta Corte Eleitoral vem decidindo que nessa situação, tal irregularidade deve ser afastada, ante a impossibilidade de presunção de contratação de despesa pelo candidato.. Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIO CONCLUSIVO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA FORMAL. **IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA OMISSÃO DE DESPESAS COM COMITÊ CENTRAL, INFORMADO NO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CONTRATAÇÃO DESSA DESPESA PELO CANDIDATO.** AQUISIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA COMPROVADA NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA MATERIAL QUANDO NÃO HÁ INDÍCIO DE DÚVIDA QUANTO AO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. MATERIAL DE PROPAGANDA DE USO COMPARTILHADO. O CANDIDATO QUE HOVER CUSTEADO O GASTO DEVE REALIZAR O REGISTRO NA SUA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTA FISCAL CANCELADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO RECURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE USO DE COMBUSTÍVEL NA CAMPANHA DO CANDIDATO. GASTO IRREGULAR. FUNDO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. COMPROVAÇÃO PELOS MEIOS APONTADOS NO §1º DO ART. 60, DA RES. TSE N.º 23.607/2019. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS COMPROVADOS MEDIANTE CONTRATO. GASTO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES QUE SOMAM MAIS DE 10% DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTE AO FUNDO PÚBLICO UTILIZADOS IRREGULARMENTE.

[...]

2. Em não havendo indícios de utilização de Comitê Central informado pelo candidato no processo de registro de candidatura, a irregularidade quanto à omissão de gastos com a manutenção relativa ao suposto uso do mencionado Comitê, deve ser afastada, ante a impossibilidade de presunção de contratação dessa despesa.

[...]

(TRE-MA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060216347, Acórdão, Relator Juiz Angelo Antonio Alencar Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 20/04/2023) *Grifamos.*



III - OMISSÃO DE REGISTRO DE DOAÇÃO DIRETA RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO.

O setor técnico também detectou que uma doação de recursos estimáveis em dinheiro recebida do candidato CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, no valor de R\$ 526,32 (quinhentos e vinte e seis e trinta e dois centavos), não foi registrada na presente prestação de contas (Id. 18154432).

Sobre a matéria, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 53, I, "g", dispõe que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta de todas as receitas e despesas especificadas^[1].

Por sua vez, o art. 60, § 4º, II e § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 que as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de material de propaganda eleitoral, ficam dispensadas de pagamento, devendo o gasto respectivo ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa sem afastar a obrigatoriedade de registro na prestação de contas dos beneficiários.

Porém, neste caso, segundo entendimento do TSE, pode-se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas, pois o valor absoluto da irregularidade é inferior a R\$ 1.068,10.

In casu, portanto, da análise conjunta das irregularidades encontradas, conclui-se que não há comprometimento da regularidade nem da fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, devendo as contas ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas de campanha apresentadas por JOSÉ ANTONIO CAMPOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PODE - MA, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Luís/MA, 15 de maio de 2023.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora



[1] Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: [...] I - pelas seguintes informações: g) receitas e despesas, especificadas.



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 15:19:08

Número do documento: 23052914100403400000017661301

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052914100403400000017661301>

Assinado eletronicamente por: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - 29/05/2023 14:10:04